



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

Processos nº 1301.01/2023-PE SRP.

Pregão Eletrônico nº 1301.01/2023-PE SRP.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTAM NO PROGRAMA DE PACTUAÇÃO INTEGRADA (PPI), COM BASE NA LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS PARA COMPRAS PÚBLICAS (CMED) DIVULGADO PELA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).

RECORRENTE: SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.053.353/0001-36.

RECORRIDA: Pregoeiro.

I – PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento iniciada as 09h do dia 9 dia(s) do mês de fevereiro do ano de 2023, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, em atendimento às disposições contidas no Decreto Federal nº. 10.024/2019 c/c Lei 10.520/2002 e Lei 8.666/93, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 1301.01/2023-PE SRP.

II- DA SINTESE DA DEMANDA:

A recorrente em sua peça recursal questiona a declaração de vencedor arrematante da empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACÊUTICOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.722.296/0001-17, entendendo que a mesma está impossibilitada de participar de licitações conforme consulta realizada no portal do CEIS.

Desse modo pede ao final que seja dado integral provimento ao recurso para anular o ato que classificou a empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACÊUTICOS e conseqüente mente que seja declarada sua habilitação ao processo e declaração de vencedor a empresa recorrente.

III - DO MÉRITO:

Preliminarmente as razões recursais buscam a possibilidade da licitante ora declarada vencedora do certame que a mesma seja impedida e/ou desclassificada, haja vista consulta realizada pela recorrente no Portal do CEIS que identificou sanção imposta pela Prefeitura Municipal de Juazeiro Norte a empresa PANORAMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E FARMACÊUTICOS. No que concerne à declaração de suspensão, muito se confunde quanto aos seus efeitos e abrangência a depender do órgão que emite tal sanção.

e



Quanto a possível impedimento de participação conforme consulta realizada no site do portal de transparência do governo federal levantado nas razões de recurso apresentadas pela empresa recorrente verificamos que fato há sanções importas pela Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, fundamentada no art. 87, inciso III da Lei 8.666/93, salientamos, no entanto que nenhuma dessas penalidades de suspensão se estende a todos os órgãos da administração pública.

Devemos observar que o Tribunal de Contas da União (TCU), a quem compete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, interpreta a amplitude de aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93.

Entende o TCU, de forma inequívoca, que a suspensão temporária prevista na Lei de Licitações, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, **deve ter seus efeitos adstritos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção**. É o que se observa em reiterados acórdãos, como nos seguintes:

“REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015.

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar.

e



Acórdão 1003/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Os efeitos da sanção de *suspensão temporária* de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.

Acórdão 504/2015-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Nesse sentido nos filiamos ao entendimento do órgão máximo de controle externo no sentido de que a sanção de suspensão temporária produz efeito apenas ao órgão ou entidade aplicadores de tal procedimento, neste caso o Município de Juazeiro do Norte. Não verificamos quanto a isso o impedimento de participação em licitação sobre tal quesito aplicado a empresa vencedora como requer a recorrente quanto às penalidades aplicadas por órgãos federais como é o caso.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte do Pregoeiro, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido.

IV - DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) Desta forma, **CONHECER** das razões recursais, pela sua tempestividade, da empresa **SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO**

e



LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.053.353/0001-36, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados mantendo o julgamento antes proferido.

2) Encaminho a autoridade competente, as Secretarias de Saúde, a presente resposta na forma prevista no art. 13, inciso IV do Decreto Federal nº 10.024/2019.

TRAIRI/CE/CE, em 22 de março de 2023.


ALEX DA COSTA

Pregoeiro do Município de Trairi



TRAIRI/CE – Ce, 22 de março de 2023.

A Pregoeiro Municipal,
Sr. Pregoeiro,

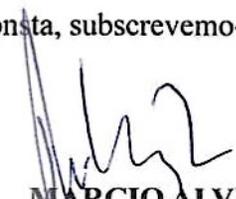
Pregão Eletrônico nº 1301.01/2023-PE SRP

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento da Pregoeiro do Município, principalmente no tocante a manutenção da decisão que julgou na fase de habilitação, no sentido de dar improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente: SANTA BRANCA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.053.353/0001-36. Tudo com base nas normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do Pregão Eletrônico nº 1301.01/2023-PE SRP, objeto REGISTRO DE PREÇOS, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO CONSTAM NO PROGRAMA DE PACTUAÇÃO INTEGRADA (PPI), COM BASE NA LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS PARA COMPRAS PÚBLICAS (CMED) DIVULGADO PELA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


MARCIO ALVES RIBEIRO
Ordenadora de Despesas da Secretaria de
SECRETARIA DE SAUDE